

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 079/2023/PMSC/FMS/FMAS

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO/SRP TOMBADO SOB O Nº
015/20232023/PMSC/FMS/FMAS

Interessado: Comissão de Licitação de Santa Cruz – PE

Cuida-se de parecer sobre minuta de edital de licitação, cujo objeto é a **“EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de botijões de gás de cozinha (GLP), cada um com 13 kg (treze quilos), destinados as diversas Secretarias Públicas e Fundos Municipais, Sede da Prefeitura e Secretaria Municipal de Educação, para distribuição entre as escolas municipais, e Programas “Semi - Integral”, Brasil Carinhoso, ensino fundamental, ensino infantil, creches, e Secretaria Municipal de Assistência Social, para os Programas: Cras, Creas, Bolsa Família, Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos SCFV no âmbito do SUAS, e para a Rede Municipal de Saúde, para atendimento aos Programas de Saúde da Família – PSF, e para Hospital Municipal Santa Cruz, casa dos médicos, casa de apoio, com entrega parcelada durante 12(doze) meses, conforme solicitação expressa da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO, conforme especificações/quantitativos do Anexo III e mediante solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças de SANTA CRUZ/PE”**.

Inicialmente, cumpre destacar que compete a assessoria jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, não adentrando na esfera de preços.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19, LC 123/2006 e Decreto 8.538/2015.

Nesse sentido, a modalidade de licitação escolhida – o Pregão Eletrônico, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, com modo de disputa “ABERTO E FECHADO” é adequada, em razão da natureza do objeto, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja “...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado”.

Observo que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a secretaria interessada, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002.

Assegurou-se também tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, fato este que tem respaldo na LC nº 123/2006, de modo que o tratamento diferenciado é dever da Administração Pública, consoante ao quanto disposto nos Arts. 47 e 48:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.**

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

III - deverá estabelecer, **em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25%(vinte e cinco por cento) do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;**
(grifamos)

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura do contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço, critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Por fim a minuta da Ata de Registro de Preços cumpre os requisitos do Decreto Nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de registro de Preços previsto no art.15 da Lei 8.666/93.

Isto posto, em atendimento ao disposto no art. 38, inc. VI c/c Parágrafo Único da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, esta assessoria jurídica OPINA PELA APROVAÇÃO das minutas do edital, da ata de registro de preços e do contrato.

É o parecer, s.m.j.

Santa Cruz (PE), 20 de setembro de 2023.

PAULO SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Paulo José Ferraz Santana
OAB/PE nº 5.791
Assessoria Jurídica